



aberto», cujas decisões passam a ver a sua legalidade verificada pelo Tribunal de Execução das Penas.

Na mesma linha, introduzem-se importantes alterações no regime de cumprimento da «prisão preventiva», no controlo de cuja aplicação o Tribunal virá a desempenhar papel que se antevê de particular significado, designadamente em termos quantitativos.

2. Entretanto, no que ao Tribunal de Execução das Penas diz directamente respeito, cumpre destacar, entre muitas outras, a atribuição «exclusivamente» a este da «competência para acompanhar e fiscalizar a execução de medidas privativas da liberdade, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou», do mesmo modo que, como vimos, se prevê para o TEP a competência, em determinadas condições, para acompanhar e fiscalizar a execução da prisão e do internamento preventivos.

Por outro lado, a jurisdicionalização da execução, sempre merecedora de aplauso, vem colocar o TEP numa posição nova relativa a todo o processo de execução, cabendo-lhe, essencialmente, funções de controlo e de decisão.

3. No plano estritamente processual, a especificidade da matéria e a importância do conhecimento extraído da experiência concreta, justificará uma apreciação do presente projecto por parte de magistrados judiciais a exercerem, ou que tenham exercido, funções como Juízes das Penas.

4. Não deixa, porém, de se chamar a atenção para a previsível necessidade de reapreciar a composição dos TEPs e de os redimensionar tendo em conta o claro aumento das suas áreas de intervenção e da respectiva responsabilidade.

Do mesmo modo, a dotação de mais meios de apoio parece indispensável para um adequado exercício das competências atribuídas ao Tribunal.

Será ainda de prever a realização oportuna de acções de formação dirigidas a Magistrados Judiciais, mesmo que já em funções nos TEPs.

5. Finalmente, a par da necessidade de reavaliação da estrutura do próprio TEP, também o seu modelo de composição mereceria, cremos, alguma reflexão.

Na verdade, seguindo, aliás, o propósito expresso na Exposição de Motivos que acompanha o Anteprojecto, de reforçar «a participação da comunidade na execução das penas», seria este, porventura, o momento adequado para trazer a própria comunidade a integrar o Tribunal, seja pela via dos Juizes Sociais, seja até, em termos a ponderar de novo, pela introdução do Júri, particularmente em decisões com forte e imediata repercussão social externa.

Entre outros possíveis, os processos para concessão de liberdade condicional, de licença de saída judicial e de acompanhamento da prisão preventiva oferecem razões bastantes para justificar uma séria avaliação da bondade da medida.



Álvaro Laborinho Lúcio

(Vogal do Conselho Superior da Magistratura)